

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N.º 5.970, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960
Dispõe sobre a estruturação didática e administrativa da Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, criada pelo artigo 13 da Lei n.º 1.461, de 26 de dezembro de 1951, tem por finalidade a formação de enfermeiros e de auxiliares de enfermagem ministrando Cursos de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem.

Artigo 2.º — O Curso de Enfermagem compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Introdução à Enfermagem (higiene pessoal) enfermagem do lar e orientação a hospital.
- II — Anatomia
- III — Fisiologia
- IV — Bioquímica
- V — Física Aplicada à enfermagem
- VI — Microbiologia
- VII — Parasitologia
- VIII — Psicologia e Higiene Mental
- IX — Sociologia
- X — História da Enfermagem
- XI — Ética (ajustamento profissional)
- XII — Nutrição e Dietoterapia
- XIII — Saneamento
- XIV — Patologia Geral
- XV — Enfermagem médica
- XVI — Enfermagem cirúrgica
- XVII — Farmacologia
- XVIII — Técnica de sala de operações
- XIX — Enfermagem em doenças transmissíveis
- XX — Enfermagem fisiológica
- XXI — Enfermagem dermatológica
- XXII — Enfermagem ortopédica, incluindo fisioterapia e massagem
- XXIII — Enfermagem psiquiátrica
- XXIV — Enfermagem Neurológica
- XXV — Enfermagem em socorros de urgência
- XXVI — Enfermagem urologica
- XXVII — Enfermagem oftalmológica
- XXVIII — Enfermagem obstétrica e ginecológica
- XXIX — Enfermagem pediátrica
- XXX — Enfermagem de saúde pública
- XXXI — Serviço Social
- XXXII — Administração de serviços de Enfermagem Hospitalar e Saúde Pública.

Artigo 3.º — As disciplinas referidas no artigo 2.º distribuem-se em:
a) privativas, aquelas agrupadas em cadeiras ministradas por Professores diplomados em enfermagem e portadores de diploma de curso superior;

b) não privativas, aquelas cujo ensino será ministrado por membros do corpo docente da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto ou por profissionais de outras instituições de reconhecida capacidade.

Parágrafo único — Executam-se na alínea "a" deste artigo as Cadeiras de Psicologia e Sociologia, Nutrição e Dietoterapia, que poderão ser providas por portadores de diploma de curso superior e com curso de especialização dessas disciplinas.

Artigo 4.º — As disciplinas privativas são:

- I — Introdução à Enfermagem
- II — Psicologia
- III — Sociologia
- IV — História da Enfermagem
- V — Ética
- VI — Nutrição e Dietoterapia
- VII — Enfermagem médica
- VIII — Enfermagem cirúrgica
- IX — Técnica de sala de operações
- X — Enfermagem em doenças transmissíveis
- XI — Enfermagem fisiológica
- XII — Enfermagem dermatológica
- XIII — Enfermagem ortopédica
- XIV — Enfermagem psiquiátrica
- XV — Enfermagem neurológica
- XVI — Enfermagem em socorros de urgência
- XVII — Enfermagem urologica
- XVIII — Enfermagem oftalmológica
- XIX — Enfermagem obstétrica e ginecológica
- XX — Enfermagem pediátrica
- XXI — Enfermagem de Saúde Pública

Artigo 5.º — São considerados disciplinas não privativas: Anatomia, Fisiologia, Bioquímica, Física Aplicada, Microbiologia, Parasitologia, Saneamento, Patologia Geral, Farmacologia, Serviço Social, Administração de Serviços de Enfermagem Hospitalar e de Saúde Pública, bem como a complementação clínica das cadeiras privativas de Enfermagem.

Artigo 6.º — As Cadeiras são as seguintes:

- I — Enfermagem Médica (Introdução à Enfermagem Médica Geral, Dermatológica, Tisiológica, Neurológica e Doenças Transmissíveis)
- II — Enfermagem Cirúrgica (Enfermagem Cirúrgica Geral, Ortopédica, Otorrinolaringológica, Oftalmológica, Urológica, Socorros de Urgência e Técnica de Sala de Operações)
- III — Psicologia e Sociologia
- IV — História de Enfermagem e Ética
- V — Nutrição e Dietoterapia
- VI — Enfermagem Psiquiátrica
- VII — Enfermagem Obstétrica e Ginecológica
- VIII — Enfermagem Pediátrica
- IX — Enfermagem de Saúde Pública.

Parágrafo único — As Cadeiras de Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Psicologia e Sociologia constituirão Departamentos.

Artigo 7.º — A distribuição das disciplinas pelas diferentes Cadeiras e Departamentos poderá ser alterada por deliberação da Congregação, aprovada pelo Conselho Universitário.

Artigo 8.º — O Curso Normal de Enfermagem será servido em quatro (4) anos de ensino teórico e prático, seminários e grupos de discussão obrigatórios para todos os alunos e o último semestre do curso com opção em Administração de Serviços de Enfermagem Hospitalar e de Saúde Pública Urbana e Rural, de acordo com a seguinte seriação:

- 1.º ano — 1.º semestre
 - 1 — Introdução à Enfermagem (Higiene Pessoal)
 - 2 — História de Enfermagem (aspectos históricos e sociais da Enfermagem no Brasil)
 - 3 — Anatomia
 - 4 — Fisiologia
 - 5 — Bioquímica
 - 6 — Física Aplicada
 - 7 — Psicologia e Higiene Mental
- 2.º Semestre:
 - 1 — Introdução à Enfermagem (enfermagem no lar e orientação ao hospital)
 - 2 — Microbiologia
 - 3 — Parasitologia
 - 4 — Nutrição
 - 5 — Patologia

- 6 — Saneamento
- 7 — Sociologia
- 2.º ano:
 - 1 — Enfermagem médica
 - 2 — Enfermagem cirúrgica
 - 3 — Dietoterapia
 - 4 — Socorros de urgência
 - 5 — Farmacologia
 - 6 — Técnica de Salas de Operações
 - 7 — Psicologia clínica
 - 8 — Ética I
 - 9 — Enfermagem Psiquiátrica
- 3.º ano:
 - 1 — Enfermagem obstétrica e ginecológica
 - 2 — Enfermagem urológica
 - 3 — Enfermagem em doenças transmissíveis (incluindo tuberculose)
 - 4 — Enfermagem pediátrica
 - 5 — Psicologia do desenvolvimento
 - 6 — Ética II
 - 7 — História de Enfermagem
 - 4.º ano — 1.º Semestre
 - 1 — Enfermagem de Saúde Pública
 - 2 — Enfermagem Ortopédica
 - 3 — Enfermagem otorrinolaringológica
 - 4 — Enfermagem oftalmológica
 - 5 — Enfermagem neuroológica
 - 6 — Enfermagem dermatológica
 - 7 — Serviço Social
 - 8 — Psicologia Social
 - 2.º Semestre:
 - 1 — Princípios de Administração em Serviços de Enfermagem
 - 2 — Opção em Administração em Serviços de Enfermagem Hospitalar e Saúde Pública.

Parágrafo único — A seriação das disciplinas poderá ser alterada a Juiz do Conselho Técnico Administrativo, ouvida a Congregação.

Artigo 9.º — O Curso de Auxiliar de Enfermagem ministrado em dezesseis (16) meses abrangerá o seguinte:

- I — Introdução ao Curso
- II — Noções de Ética
- III — Corpo humano e seu funcionamento
- IV — Higiene em relação à Saúde
- V — Economia hospitalar
- VI — Alimento e seu preparo
- VII — Enfermagem elementar

Artigo 10.º — O corpo docente da Escola de Enfermagem compreende os seguintes cargos:

- I — Professor catedrático
- II — Assistente

§ 1.º — Além dos titulares dos cargos de que trata este artigo, podem fazer parte do corpo docente Assistentes extranumerários.

§ 2.º — Aos docentes referidos na alínea "b" do artigo 3.º desta lei será atribuída uma gratificação proposta pelo Conselho Superior de Administração ao Conselho Universitário e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11.º — O cargo de Professor catedrático será preenchido por concurso de títulos e provas, nos termos da legislação federal em vigor e da alínea "a" do artigo 3.º e seu parágrafo único.

Artigo 12.º — Os Assistentes serão indicados pelo Professor da Cadeira a serem profissionais que tajam concluído curso de pós-graduação e tenham pelo menos dois (2) anos de exercício no ensino superior.

Artigo 13.º — O Governo estenderá o regime de tempo integral às Cadeiras privativas, por proposta da Congregação aprovada pelo Conselho Universitário ouvida a Comissão Permanente de Tempo Integral nos termos da Lei n.º 4.471, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 14.º — Os Professores catedráticos e Assistentes da Escola de Enfermagem ministrarão o ensino do curso de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 15.º — São órgãos da Administração da Escola de Enfermagem:
I — Conselho Superior de Administração, constituído pelos seguintes membros: Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, como seu Presidente, Diretor da Escola de Enfermagem, Superintendente do Hospital das Clínicas e Diretor do Centro de Saúde anexo à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;

- II — Congregação;
- III — Conselho Técnico-Administrativo;
- IV — Diretoria.

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos da Administração serão previstas em Regulamento.

Artigo 16.º — O sistema de matrícula, o regime didático e escolar e o regime disciplinar serão previstos em Regulamento.

Artigo 17.º — São assegurados aos membros do corpo docente e seus auxiliares das Cadeiras e Departamentos da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto todos os direitos, vantagens e regalias conferidos em lei, decretos ou regulamento aos membros do corpo docente e seus auxiliares da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e da Escola de Enfermagem de Medicina, da Universidade de São Paulo.

Artigo 18.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, e destinados à lotação da Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, os seguintes cargos e funções:

NO GRUPO I
20(vinte) cargos de Assistente, Referência 53

NO GRUPO II
10(dez) cargos de Professor Catedrático, Ref. 67

1 (um) cargo de Secretário, Ref. 54

1 (um) cargo de Bibliotecário Chefe, Ref. 50

1 (um) cargo de Chefe de Secção, Ref. 50

NO GRUPO III
1 (um) cargo de Almoxarife, Ref. 31

4 (quatro) cargos de Escriturário, Ref. 22

1 (um) cargo de Continuo, Ref. 19

NO GRUPO IV
1 (uma) função gratificada de Diretor, P.G.11.

Artigo 19.º — Os cargos criados pelo artigo anterior serão providos de acordo com o desenvolvimento da Escola de Enfermagem e à medida das disponibilidades das respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 20.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 24 de novembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, nos 24 de novembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 37.549, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito de São Miguel Paulista, município e comarca da Capital, necessário à construção do Grupo Escolar do Jardim da Penha

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno de